



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.020505/98-03
Recurso nº 152.945 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.220 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INTERBRASIL LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/01/1994 a 31/12/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

As insuficiências de recolhimentos, apurados em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CNT.

DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível, independentemente de lançamento de ofício.

REFIS - DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

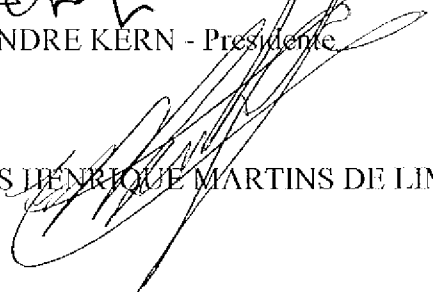
A inclusão de valores no programa de REFIS após iniciado o procedimento fiscal não tem o condão de revigorar a espontaneidade do contribuinte, nos termos dos artigos 138 do CNT e 7º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento referente aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 36/56, consubstanciando exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 12.583,39 e multa de ofício de R\$ 9.437,54, acrescidos dos juros de mora calculados até a data da lavratura do auto.

Conforme a Descrição dos Fatos de fl. 54, efetuou-se o lançamento devido à falta de recolhimento do PIS para os períodos de 30/01/94 a 30/12/97. Pelo que se observa, a autuante apurou o valor devido a partir das bases de cálculo declaradas pela própria contribuinte, através dos dados constantes nos sistemas da Receita Federal. A base legal é a transcrita na página 55.

Inconformada com a exigência, a recorrente, apresentou, em 29/09/1998, a impugnação de fls. 59/60, na qual alega que a cobrança tornou-se indevida pelos seguintes motivos:

- a) Para o ano de 1994, não conseguiram apurar ou identificar documentos que tornassem indevida a cobrança, mas mesmo assim, a receita jamais fez qualquer cobrança, embora a solicitante não “deixou” de entregar DIRPJ do ano aqui mencionado e também por diversas vezes solicitou Certidão Negativa(sic).
- b) Para o ano de 1996, todos os impostos foram pagos e aqueles que não foram pagos estão incluídos no Processo de Parcelamento nº 13708.000914/98-60, e o mesmo está sendo pago.
- c) Com referência ao ano de 1997, afirma que tem como atividade preponderante, prestar serviços a órgãos públicos e como tal está sujeita ao enquadramento da Lei 9.430/96, art. 64 e 1º ao 8º e boletim central 52 – SRF de 19.03.1997. Afirma, ainda estar inclusa nos Atos Declaratórios nº 4 – Catec, de 06.02.1998, n] 15, de 18.12.1997 e nº 3, de 28.01.1998.

Por fim, junta relação as empresas que deverão ser intimadas para que apresentem comprovante de rendimentos de impostos retidos na fonte, conforme Instrução Normativa 25 – SRF, de 18.03.1997 e provar através de comprovante que cumpriu o que determina o Ato Declaratório nº 4 – Catec, para de posse desta documentação verificar se a empresa é devedora ou credora o que poderá acontecer no caso de IRPJ e CSLL.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

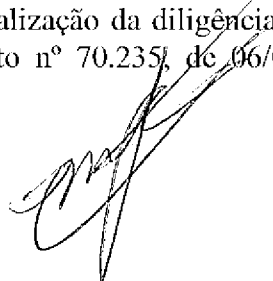
Inicialmente, cabe salientar que consoante os arts. 15 e 16, inc. III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, cabe a recorrente instruir no recurso os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apóia os pontos de discordância, a razões e provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Assim, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do art. 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que em seu processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que em seu art. 333, ao repartir o *ônus probandi*, o faz não admitindo a mera alegação e a negação geral.

A recorrente não trouxe à colocação qualquer prova documental de que tenha sofrido a aludida retenção. Apresentou apenas meras alegações de que a cobrança é indevida, não trazendo aos autos qualquer comprovante da citada retenção do imposto na fonte. Torna-se mister lembrar o princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar. Alegar e não comprovar é não alegar.

É de se ressaltar, também, que não é o caso de realização de diligência para o levantamento de eventual crédito advindo de retenção da contribuição Fonte, como pretende a recorrente, visto que a prova primária que ensejou o lançamento do crédito tributário no período contestado foi fornecida pela própria contribuinte. Temos que autuante cingiu-se a lançar os valores de contribuição devidos obtidos a partir da própria informação da contribuinte (fl. 37/38). Inexiste, portanto, quanto a esta matéria, dúvidas a serem dirimidas através de diligência. Ademais, em 05/06/98, a empresa foi intimada a apresentar livros, documentos e demais elementos necessários à realização da ação fiscal. Em 18/06/98 foi reintimada a apresentar tais livros e documentos e, em 31/07/98, foi, mais uma vez, intimada. Sendo que em 03/08/98, foi reduzido a termo pela fiscal autuante a informação prestada pela contribuinte de que haviam sido extraviados todos os documentos anteriormente solicitados.

Portanto, como caberia à recorrente, comprovar a alegada retenção da contribuição na fonte, e esta teve diversas oportunidades para fazê-lo durante a ação fiscal, na impugnação e no recurso tendo, entretanto, quedado-se inerte e diante do demais exposto, voto por indeferir a realização da diligência requerida por entendê-la prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.



Com o advento da Resolução do Senado nº 49/1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, a Lei Complementar nº 07/1970 voltou a fundamentar as exigências de PIS, passando a alíquota aplicável a ser de 0,75%.

Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que modificava a alíquota do PIS para 0,65%.

A Medida Provisória acima tinha aplicação retroativa, atingindo fatos geradores ocorridos em outubro de 1995. O STF, então, se manifestou pela inconstitucionalidade da retroação da Medida Provisória nº 1.212/1995, no julgamento da DIN nº 1.417. Posteriormente, também o Plenário do STF, em recurso interposto pela Fazenda Nacional RE nº 232.896-3, confirmou a inconstitucionalidade da aplicação da referida Medida Provisória para o período entre 01/10/1995 e 29/02/1996.

A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/1995 para o período supracitado calca-se na ilegitimidade de sua retroação. Assim, apenas a partir de 1º de março de 1996, após o transcurso do prazo da anterioridade nonagesimal, a referida Medida Provisória, com sua alíquota de 0,65%, poderia ser aplicada. Tendo em vista, tal fato, o Procurador Geral da Fazenda Nacional - PGN exarou Despacho, publicado no D.O.U de 11/01/2000, dispensando a interposição de recursos e determinando a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que cuidassem, no mérito exclusivamente, da cobrança do PIS baseada na Medida Provisória nº 1.212/1995 para fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996.

Da mesma forma, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19/01/2000, que vedava a constituição de crédito tributário e determinava o cancelamento dos lançamentos baseados na Medida Provisória nº 1.212/1995 para fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

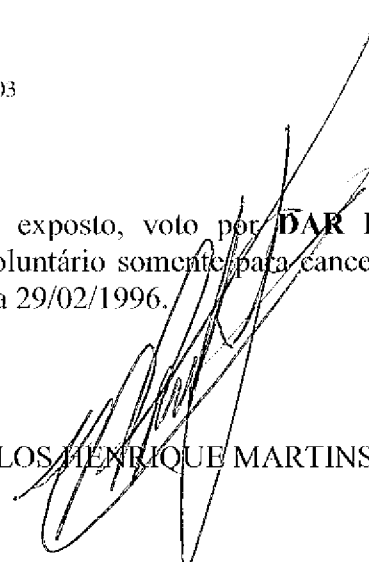
Portanto, devem ser cancelados os valores de PIS lançados no período que vai de 01/10/1995 a 29/02/1996, conforme estabelece a IN SRF nº 06/2000.

Os débitos relativos ao período de 01/97 a 12/97, também são os mesmos declarados na DIRPJ 98/97, como saldo de contribuição a pagar. Ocorre que estes foram informados em 17/06/98 e retificados em 02/07/2001, ou seja, após o início do procedimento fiscal, que se deu em 05/06/98 (fl.1), assim não gozam do benefício da espontaneidade, sendo, portanto, devido o lançamento do principal e da multa de ofício de 75% sobre o valor principal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 27/12/96.

Pois bem, importa agora revelar que os valores de contribuição declarados como "a pagar" nas citadas declarações revestiam-se da natureza de confissão de dívida tributária, assumindo a condição de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, gozando de liquidez e certeza.



Diante do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário somente para cancelar os valores de PIS lançados no período que vai de 01/10/1995 a 29/02/1996.



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA